



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000785-88.2012.815.0311.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Isabel Cristina Vieira.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293).

APELADO: Município de Tavares.

ADVOGADO: Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB nº 10.857).

**EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. INDICAÇÃO GENÉRICA DO MONTANTE PRINCIPAL A SER EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 534, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO IMPÕE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVA FORMULAÇÃO. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.****

1. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo seu nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, os termos inicial e final dos juros e da correção monetária, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

2. “O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 534, deixou clara a necessidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito quando a parte vencida for a Fazenda Pública. - Não tendo a parte autora cumprido o que determina a norma, apesar de devidamente intimada para tal fim, imperioso se torna manter a decisão que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007685220128150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-10-2017)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000785-88.2012.815.0311, em que figuram como Apelante Isabel Cristina Vieira e Apelado o Município de Tavares.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Isabel Cristina Vieira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 147, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Município de Tavares**, que rejeitou o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao fundamento de que não foi atendido o disposto no art. 534, do Código de Processo Civil, que impõe a apresentação do demonstrativo detalhado e atualizado do débito.

Em suas razões, f. 149/15, sustentou o estrito cumprimento às exigências trazidas nos incisos do referido art. 534, do CPC, afirmando que o pleito de cumprimento de sentença

foi acompanhado de planilha de cálculos, em consta os nomes completos das Partes, o índice de correção monetária e de juros a ser aplicado ao montante condenatório, bem como os termos inicial e final de sua incidência.

Alegou que era ônus do Município Executado, caso não concordasse com os valores apresentados, impugnar a planilha apresentada e, informar qual a quantia que entende correta, ressaltando que o Juízo poderia, em seu entender, remeter os autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum debateaur*, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o Apelado seja compelido ao pagamento do montante constante da memória de cálculos.

Contrarrazoando, f. 153/163, o Ente Público Apelado defendeu que a Petição que requereu o Cumprimento de Sentença não indicou qualquer definição de origem, período, percentual ou detalhamento do valor indicado como devido, impossibilitando, dessa forma, a execução do Julgado e impondo a extinção da fase executiva.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e a Recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O art. 534, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, dispõe que, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo seu nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, os termos inicial e final dos juros e da correção monetária, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

No caso dos autos, a Autora, ora Apelante, requereu o cumprimento da Sentença de f. 83/90, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município Réu, ora Apelado, ao pagamento da quantia correspondente à diferença dos valores pagos a menor em relação ao piso salarial do Magistério Nacional, a contar do ano de 2009, acrescida de juros de mora e correção monetária a partir da citação.

O Pedido de Cumprimento de Sentença, f. 127/127-v, veio acompanhado de planilha de cálculos, f. 128, que discriminou a qualificação das Partes Exequente e Executada, os índices de juros e correção monetária aplicados ao montante condenatório principal de R\$ 4.974,39, bem como os termos inicial e final de sua incidência, chegando-se a um valor total devido de R\$ 11.157,83.

---

<sup>1</sup> Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

A Apelante, contudo, não indicou de forma especificada como se deu a apuração da quantia principal, impossibilitando qualquer insurgência por parte do Ente Público, muito embora ele tenha apresentado as fichas financeiras requeridas para possibilitar a liquidação da Sentença (f. 115/118 e f. 124/126).

Esta Quarta Câmara Especializada Cível, em recente julgamento de caso análogo, que também tratava de Cumprimento de Sentença em face do Município de Tavares (Proc. nº 0000768-52.2012.815.0311, cuja Relatoria coube ao Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), firmou o entendimento de que, ainda que reconhecido um crédito em favor da promovente em título executivo judicial, ao impulsionar a fase de cumprimento de sentença, é necessário indicar, mediante cálculos minimamente detalhados, a correspondência do numerário perseguido com a sentença anteriormente proferida. Veja-se a Ementa do Julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO REJEITADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO GENÉRICA DO NUMERÁRIO PERSEGUIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 534, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. - O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 534, deixou clara a necessidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito quando a parte vencida for a Fazenda Pública. - Não tendo a parte autora cumprido o que determina a norma, apesar de devidamente intimada para tal fim, imperioso se torna manter a decisão que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007685220128150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-10-2017)

Não se pode, portanto, autorizar que haja o processamento da fase executiva, por meio da aceitação irrestrita de valor genericamente atribuído pela Exequente, eis que a ela incumbia demonstrar à Parte Executada o modo de apuração do montante pleiteado, para que possa exercer plenamente o direito de defesa.

Ressalto que a manutenção da Sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas, tão somente, acarreta o indeferimento do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando à Exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator